



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 812.169 (apensado ao Processo nº 659.979, Prestação de Contas do Município de Leandro Ferreira, referente ao exercício de 2001)

**Natureza:** Pedido de Reexame

**Recorrente:** Edson Corrêa de Freitas (Prefeito Municipal à época)

**Relator:** Conselheiro José Alves Viana

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto contra a decisão desta Corte pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do recorrente, referentes ao exercício de 2001.
2. A Unidade Técnica manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame e pela manutenção da decisão recorrida (fl. 13 a 19).
3. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório, no essencial.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

5. Preliminarmente, cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame em análise, quais sejam: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursais, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.
6. Diante disso, o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**DA ANÁLISE DO MÉRITO**

7. A questão central que motivou a rejeição das contas consiste na abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, no montante de R\$394.119,55 (fl. 85 e 110 a 113 do Processo nº 659.979).

8. Ressalta-se, inicialmente, que, como é de conhecimento geral, o art. 167, V, da Constituição da República, de 1988, preceitua:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a **abertura de crédito suplementar** ou **especial sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes. (Grifo nosso.)

9. Observa-se, ainda, que o art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, dispõe:

Art. 42. Os **créditos suplementares e especiais** serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo. (Grifo nosso.)

10. Para corroborar o mandamento constitucional e legal, o Enunciado de Súmula nº 77 desta Corte prevê que os “créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor”.

11. Dessa forma, não resta dúvida de que, para ser realizada a abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo, deve haver necessariamente autorização legal.

12. Em seu Pedido de Reexame, o recorrente não trouxe elementos novos e/ou documentos que embasassem suas alegações para que houvesse reforma do parecer prévio, conforme se depreende do exame dos autos, bem como do estudo realizado pela Unidade Técnica.

13. Diante disso, este *Parquet* entende que o parecer prévio emitido, opinando pela rejeição das contas, deve ser mantido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**CONCLUSÃO**

14. Em razão do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, com a conseqüente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de Leandro Ferreira, referentes ao exercício de 2001.

15. É o parecer.

Belo Horizonte,

de 2013.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas